

**L E I            N°            2.062**

**DE 18 DE OUTUBRO DE 1.994**

**PROJETO DE LEI N° 2.240/94 DE 05/10/94**

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DEPÓSITOS NATURAIS DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, E SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA A SUA CONSERVAÇÃO E EXPLORAÇÃO, DENTRO DO MUNICÍPIO DE BATATAIS-SP.

O DOUTOR ANTONIO CLARET DAL PICOLO, PREFEITO MUNICIPAL DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.,

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:-**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º:-** Esta Lei atende à Constituição Federal de 1.988, artigos 176 e 225; à Constituição Estadual, nos artigos 205 a 213; à Lei Estadual N° 7.663, de 30 de dezembro de 1.991; à Lei N° 6.134, de 02 de julho de 1.988 e sua regulamentação; o Decreto N° 32.955, de 07 de fevereiro de 1.991; à Lei N° 997, de 31 de maio de 1.976 e sua regulamentação; o Decreto N° 8.468, de 08 de setembro de 1.976, complementado pelo Decreto N° 15.425, de 23 de julho de 1.980; à Portaria DAEE N° 12, de 14 de março de 1.991, e à Lei Orgânica do Município de Batatais, artigos 169 e seguintes.

**ARTIGO 2º:-** Por atribuição legal contida no Decreto N° 32.955/91, cabe:

- I - ao DAEE - Departamento de Aguas e Energia Elétrica - a administração das águas subterrâneas do estado de São Paulo, conforme art. 7º;

- II - à CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - prevenir e controlar a poluição das águas subterrâneas do Estado de São Paulo, conforme art. 8º;
- III - à Secretaria de Estado de Saúde, fiscalizar os padrões de potabilidade das águas para consumo humano, conforme art. 9º;
- IV - ao IG - Instituto Geológico - da Secretaria de Estado e Meio Ambiente a execução de pesquisa e estudos hidrológicos no Estado de São Paulo, conforme art. 10;
- V - ao Município o estudo de vulnerabilidade dos aquíferos subterrâneos em função do crescimento industrial, agrícola e urbano, com a certificação da ocupação do solo baseada nos critérios de vulnerabilidade.

**ARTIGO 3º:-** As exigências e restrições desta Lei aplicam-se a todos e quaisquer poços tubulares perfurados no território municipal, mesmo que o objetivo água não tenha sido alcançado.

**ARTIGO 4º:-** Esta Lei tem como principal objetivo a garantia de fornecimento de água subterrânea em qualidades e quantidade compatíveis com os aquíferos locais e priorizando o uso social da mesma. Para tanto é necessário estabelecer o gerenciamento das águas subterrâneas, garantindo o nível estático dos poços perfurados de forma a não comprometer a hidrologia da água de sucção, que é o objetivo desta Lei.

#### **ESTABELECEMENTOS DAS ATRIBUIÇÕES**

**ARTIGO 5º:-** Fica estabelecido que a coordenação das águas subterrâneas dentro do Município de Batatais, amparados pelos organismos nomeados pelo Decreto Nº 32.955, de 1.991, será carreada a um órgão

coordenador específico do Município, a ser definido mediante Decreto do Executivo Municipal.

**ARTIGO 6º:-** Ao órgão coordenador específico, como coordenador da utilização das águas subterrâneas no Município de Batatais, caberá as seguintes atribuições:

- I - participar e colaborar no cadastro e inventário de poços tubulares perfurados no Município, cuja atribuição pertence ao DAEE, conforme legislação vigente;
- II - participar e auxiliar na apuração da situação em que se encontram as águas subterrâneas no Município, bem como no inventário e cadastramento de todas as fontes potenciais de poluição e das ações mitigadoras a serem adotadas, cuja atribuição pertence à CETESB, conforme manda a lei vigente;
- III - auxiliar na fiscalização dos padrões de pontualidade de poços tubulares dentro do município, cuja atribuição pertence à Secretaria de Estado de Saúde, conforme lei vigente;
- IV - participar e auxiliar na execução de pesquisas e estudos geológicos e hidrogeológicos, determinando o conhecimento dos aquíferos do município, cuja atribuição pertence ao Instituto Geológico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- V - elaborar convênios com órgãos e institutos de pesquisas, organizações não governamentais com tradição na defesa do meio ambiente e salvaguarda da saúde pública, que disponham de pessoal e acerto técnico, com a finalidade de obter dados, informações e equipamentos que possam contribuir para o melhor desempenho de suas atribuições.

**ARTIGO 7º:-** Torna-se obrigatório a solicitação do pedido de licença de perfuração de poços tubulares,

bem como, da exploração após a conclusão do poço, junto ao órgão coordenador específico.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:-** Ainda que o objetivo água não tenha sido alcançado, é obrigatório a apresentação dos dados construtivos do poço (perfil geológico, dados no revestimento, vedação sanitária, etc).

**PARÁGRAFO SEGUNDO:-** As licenças constantes deste artigo não eximem as empresas ou técnicos do cumprimento do Decreto Nº 32.455/91 - Arts. 33, 34, 35 e 36, que tratam das obrigações para com o DAEE.

**ARTIGO 8º:-** O pagamento pelo uso da água subterrânea é assunto contemplado pela Lei Nº 7663, e sua respectiva regulamentação de 1.991 - Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

#### **DO GERENCIAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRANEAS**

**ARTIGO 9º:-** A partir dos dados de quantidade e qualidade que vierem a ser obtidos, pelo órgão coordenador específico, deverá apresentar em comum acordo com os órgãos governamentais do Estado, nomeados pela legislação vigente (DAEE, CETESB, SECRETARIA DA SAÚDE) o modelo de gestão de águas subterrâneas para o Município de Batatais, garantindo a exploração racional visando a preservação da qualidade e quantidade das mesmas.

**ARTIGO 10:-** Será criado o COMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS - junto ao órgão coordenador específico, o qual terá um prazo de 90 (noventa) dias, para encaminhar a constituição e regulamento destinados ao seu funcionamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** Este Conselho deverá ter representação de órgãos públicos municipais, estaduais, entidades de classe e ambientalistas, assim como representantes da sociedade organizada de Batatais, a saber:

- I - um técnico indicado pelo Departamento Municipal de Obras e Meio Ambiente;
- II - um representante da Associação de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Batatais;
- III - um representantes das entidades de classe das categorias técnicas envolvidas;
- IV - um representante indicado pelas entidades ambientalistas existentes e regulamentadas;
- V - o Curador do Meio Ambiente, ou seu representante por ele indicado;
- VI - um representante do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo - DESAM - Delegacia do Sindicato da Alta Mogiana;
- VII - um representante da Defesa Civil;
- VIII - um representante da Câmara Municipal;
- IX - um representante do Corpo Docente do Curso de Ciências das Faculdades Clareatianas.

**ARTIGO 11:**- Além das demais disposições legais, fica obrigatório o cadastramento de toda empresa e técnicos que atuam com águas subterrâneas junto ao órgão coordenador específico, para prestar qualquer serviço no Município de Batatais.

#### **DAS SANÇÕES**

**ARTIGO 12:**- O não cumprimento do disposto nesta Lei, sujeita os infratores, além das penalidades legais previstas nos âmbitos federal e estadual, às seguintes sanções:

- I - a não obediência ao cadastramento de empresas ou técnicos que atuem com águas subterrâneas, a falta de pedido prévio de licença de perfuração, a falta de pedido de licença de exploração, a falta de fornecimento dos dados construtivos quando o objetivo água não for alcançado, e todas as faltas

determinadas pela legislação estadual e federal, fará com que a pessoa física ou jurídica e seu responsável técnico perca o cadastro junto ao órgão coordenador específico, além de ficar impedido de exercer tais funções durante 03 (três) anos;

- II - o poço cuja perfuração infringir esta Lei será lacrado imediatamente, devendo anteceder a lacração, determinação de técnica para o encerramento da atividade, objetivando evitar contaminação do aquífero, não sendo mais permitida sua utilização;
- III - assim como nos incisos anteriores deste artigo, sujeita as pessoas de direito privado, o não cumprimento dos dispostos nesta Lei por parte de qualquer organismo municipal ou estadual envolvido, em qualquer das etapas, sujeitará a pessoa responsável pelo seu cumprimento dentro do órgão, à ação a ser proposta junto à Curadoria do Meio Ambiente pelo COMAS;
- IV - todas as infrações cometidas ao disposto nesta Lei poderão ser penalizadas por multas, cujos valores serão recolhidos ao Fundo Pró-Meio Ambiente. Estas penalidades e respectivos valores das multas, serão estabelecidos por Lei Complementar.

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 13:-** O órgão coordenador específico deverá apresentar em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, um plano de ação, contemplando o problema da utilização da água subterrânea no Município de Batatais.

**ARTIGO 14:-** O órgão coordenador específico deverá apresentar em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, um sistema de gestão para as águas subterrâneas no Município de Batatais.

**ARTIGO 15:-** No intervalo de tempo compreendido entre a apresentação do plano de ação e do sistema de gestão, toda autorização para novas perfurações será cuidadosamente examinada pelo órgão coordenador específico, atentando para os critérios técnicos obtidos no plano de ação dos interesses da sociedade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:-** Na impossibilidade da utilização de recursos humanos e técnicos dos órgãos da Prefeitura, esta fica autorizada a contratar tais recursos, de acordo com a legislação vigente, para o cumprimento do presente artigo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:-** Todos os trabalhos técnicos constantes destas disposições transitórias deverão ter o acompanhamento e parecer do COMAS.

**ARTIGO 16:-** O órgão coordenador específico fica obrigado a fornecer os dados técnicos dos aquíferos e da geologia do Município de Batatais, a qualquer pessoa física ou jurídica interessada pela matéria e pela vida da cidade, mediante pagamento dos custos.

**ARTIGO 17:-** As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**ARTIGO 5º:-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições e contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS, EM 18 DE OUTUBRO DE 1.994

**DR. ANTONIO CLARET DAL PICOLO**  
**- PREFEITO MUNICIPAL -**

PUBLICADA NO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS, NA DATA SUPRA.

**DR. JOSÉ OTÁVIO BOARETTO**  
**OFICIAL DE GABINETE**